SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243391 - PA (2026/0159962-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES - RN005553
		ÁLVARO ANDRIELLYS DE BRITO ALVES - RN021900
AGRAVADO	:	RITA DE CASSIA FIGUEIREDO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
		ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - PA013253A
		FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252
		FABIO MOLEIRO FRANCI - PA038841A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira, em demanda indenizatória por vícios construtivos em imóvel vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, na qual se discute legitimidade passiva e responsabilidade civil da instituição como agente executor do programa.

2. A definição, no caso concreto, sobre a natureza da atuação contratual (mero agente financeiro ou agente executor) e a consequente legitimidade passiva e responsabilidade civil demanda reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, providências vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A incidência dos óbices sumulares que impedem o conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica, por

Documento eletrônico VDA59863784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:53:17
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 74ee7bcc-3dad-4f11-bdb7-9ef8ef7023ed

consequência, o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea *c*.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59863784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:53:17
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 74ee7bcc-3dad-4f11-bdb7-9ef8ef7023ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243391 - PA (2026/0159962-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES - RN005553
		ÁLVARO ANDRIELLYS DE BRITO ALVES - RN021900
AGRAVADO	:	RITA DE CASSIA FIGUEIREDO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
		ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - PA013253A
		FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252
		FABIO MOLEIRO FRANCI - PA038841A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira, em demanda indenizatória por vícios construtivos em imóvel vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, na qual se discute legitimidade passiva e responsabilidade civil da instituição como agente executor do programa.

2. A definição, no caso concreto, sobre a natureza da atuação contratual (mero agente financeiro ou agente executor) e a consequente legitimidade passiva e responsabilidade civil demanda reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, providências vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A incidência dos óbices sumulares que impedem o conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica, por

Documento eletrônico VDA59365175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:28
Código de Controle do Documento: 4fea68b9-54b7-4238-9b9c-34db668c5536

consequência, o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea *c*.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BB) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Duas apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o Banco ao ressarcimento dos danos materiais, afastando, contudo, a indenização por danos morais.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a Justiça Estadual detém competência para julgar a causa; (ii) verificar a legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A.; (iii) aferir a responsabilidade civil do Banco pelos vícios construtivos; (iv) analisar se os danos morais devem ser reconhecidos à autora em razão das falhas estruturais do imóvel.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar demandas relativas ao Programa Minha Casa Minha Vida quando a Caixa Econômica Federal não integra a lide e inexiste interesse jurídico direto da União ou de suas autarquias, conforme interpretação do art. 109, I, da CF/1988.*
> *4. O Banco do Brasil detém legitimidade passiva quando atua como agente executor do Programa Minha Casa Minha Vida, pois assume obrigações além da intermediação financeira, incluindo fiscalização das obras e celebração dos contratos, o que o insere na cadeia de fornecimento.*
> *5. A responsabilidade do Banco é objetiva, com base no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável em razão da relação de consumo estabelecida com a autora. A omissão quanto ao dever de garantir a entrega do imóvel em condições adequadas configura falha na prestação do serviço.*
> *6. Os vícios construtivos foram devidamente comprovados por laudo técnico não impugnado pelo Banco, o qual tampouco requereu produção de prova pericial complementar, sendo evidente o nexo causal entre a atuação omissiva da instituição e os danos materiais experimentados pela autora.*
> *7. A frustração do direito à moradia digna, garantido pelo art. 6º da CF/1988, em razão de vícios construtivos graves que comprometem a habitabilidade e segurança do imóvel, enseja indenização por dano moral in re ipsa, independentemente da demonstração de abalo psicológico específico.*
> *8. O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequado à reparação do dano moral sofrido, observando os princípios da*

Documento eletrônico VDA59365175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:28
Código de Controle do Documento: 4fea68b9-54b7-4238-9b9c-34db668c5536

> *razoabilidade, proporcionalidade e o caráter pedagógico da medida.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *9. Recurso do Banco do Brasil desprovido. Recurso de Rita de Cassia Figueiredo parcialmente provido para condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, corrigido monetariamente pelo IPCA desde a presente decisão e acrescido de juros moratórios conforme art. 406, § 1º, do Código Civil, a partir do evento danoso.* (e-STJ, fls. 451/452)

Os embargos de declaração do BB foram rejeitados (e-STJ, fls. 498/500).

Nas razões do agravo, BB apontou **(1)** equívoco na aplicação da Súmula n. 7 do STJ; **(2)** indevida aplicação da Súmula n. 83 do STJ; **(3)** violação direta de dispositivos de lei federal e negativa de prestação jurisdicional; **(4)** configuração do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 544/555).

Houve apresentação de contraminuta por RITA DE CASSIA FIGUEIREDO (RITA), pugnando pelo desprovimento do agravo (e-STJ, fls. 557/567).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

De acordo com a moldura fática dos autos, RITA ajuizou ação indenizatória por vícios construtivos em imóvel do PMCMV (Programa Minha Casa Minha Vida). O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o BB ao pagamento de danos materiais e repartindo custas e honorários por sucumbência recíproca, rejeitou a ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Estadual.

Em apelações simultâneas, o Tribunal de Justiça do Pará confirmou a responsabilidade objetiva do BB como agente executor do programa e reconheceu o dano moral pela frustração do direito à moradia digna, fixando R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção IPCA e juros conforme o CC (art. 406) a partir do evento danoso, manteve a competência estadual e consignou que a Caixa Econômica Federal (CEF) não integra a relação contratual deste caso.

Os embargos declaratórios do BB foram rejeitados, com afirmação de que não há omissão e de que o colegiado enfrentou competência, Tema n. 828 do STF, participação da CEF e legitimidade passiva do BB, reafirmando a prova técnica dos vícios e o dano moral *in re ipsa*.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação do art. 2º, II, da Lei n. 11.977/2009 e do art. 9º, parágrafo único, I e II, do Decreto n. 7.499/2011; **(ii)** houve

Documento eletrônico VDA59365175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:28
Código de Controle do Documento: 4fea68b9-54b7-4238-9b9c-34db668c5536

violação do art. 4º, VI e parágrafo único, da Lei n. 10.188/2001; **(iii)** houve divergência jurisprudencial.

(1) Da alegada violação do art. 2º, II, da Lei n. 11.977/2009, do art. 9º, parágrafo único, I e II, do Decreto n. 7.499/2011 e do art. 4º, VI e parágrafo único, da Lei n. 10.188/2001

BB aponta violação do art. 2º, II, da Lei n. 11.977/2009 e do art. 9º, parágrafo único, I e II, do Decreto n. 7.499/2011, sustentando ter sido ignorado o alcance das atribuições das instituições financeiras oficiais federais pelo Tribunal de Justiça do Pará.

Alega, ainda, que foi violado o art. 4º, VI e parágrafo único, da Lei n. 10.188/2001, ante a necessidade de inclusão do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)/CEF e da construtora no polo passivo, com denunciação ou litisconsórcio.

Pugna pela aplicação do Tema 828 do STF e pelo afastamento da Súmula 508 do STF.

Contudo, constata-se que a pretensão recursal encontra óbice intransponível na jurisprudência desta Corte Superior.

BB sustenta, em síntese, que a interpretação conjugada desses dispositivos afasta sua legitimidade passiva e sua responsabilidade civil por vícios construtivos, sob o argumento de que sua atuação no Programa Minha Casa Minha Vida restringiu-se à condição de mero agente financeiro e representante do Fundo de Arrendamento Residencial, cabendo à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora exclusiva do FAR, as atribuições sobre a execução do programa e a qualidade das obras.

Todavia, ao solucionar a controvérsia, o Tribunal paraense, com fundamento na interpretação das cláusulas contratuais e na análise do conjunto fático-probatório, assentou premissa diversa.

Concluiu-se que a instituição financeira não atuou como simples intermediadora de crédito, mas como efetiva agente executora da política pública habitacional sobre a Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida, assumindo obrigações que extrapolam a mera concessão de financiamento.

A Corte estadual registrou que o BB desempenhou atribuições concretas acerca da fiscalização da qualidade das obras e da garantia da entrega do imóvel em condições adequadas de habitabilidade, circunstâncias que o inserem diretamente na cadeia de fornecimento, legitimando sua responsabilização pelos vícios construtivos.

Confira-se:

> [...] *A preliminar de ilegitimidade passiva foi corretamente afastada na sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, quando a instituição financeira atua como agente executor de política pública habitacional, especialmente na gestão do*

Documento eletrônico VDA59365175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:28
Código de Controle do Documento: 4fea68b9-54b7-4238-9b9c-34db668c5536

> *Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), assume posição que transcende a de mero financiador, integrando a cadeia de fornecimento e respondendo solidariamente pelos vícios construtivos.*
> [...]
> *No caso concreto, o contrato de financiamento qualifica expressamente o Banco do Brasil como instituição financeira oficial federal, agente executor do Programa Minha Casa, Minha Vida, circunstância que demonstra sua atuação para além da condição de mero financiador, evidenciando participação efetiva na política pública habitacional. A responsabilidade decorre da atuação como executor do programa, o que atrai a incidência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos defeitos na prestação dos serviços.*
> *A alegação de que atuaria como simples intermediário não prospera, haja vista que assumiu obrigações típicas de gestor dos recursos do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), inclusive no que tange à contratação e fiscalização das obras.* (e-STJ, fls. 454/455)

Nesse contexto, o acolhimento das teses recursais, para reconhecer que o BB exerceu apenas a função de agente financeiro e, por conseguinte, afastar sua legitimidade passiva e sua responsabilidade civil com fundamento nos dispositivos federais invocados, demandaria, necessariamente, a desconstituição das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido e a reclassificação da natureza da atuação da instituição financeira no caso concreto, além da análise das cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes.

Tal providência, contudo, exige o reexame do conjunto fático-probatório, das cláusulas contratuais e das circunstâncias específicas da relação jurídica, providência inviável na estreita via do recurso especial.

Com efeito, a competência do Superior Tribunal de Justiça limita-se à uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, não lhe cabendo atuar como terceira instância revisora da moldura fática soberanamente fixada pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE EXECUTOR DO PNHU. BANCO DO BRASIL S.A. ATUAÇÃO COMO AGENTE FINANCEIRO OU EXECUTOR DE POLÍTICAS FEDERAIS. DISTINÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.*
> ***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a legitimidade passiva das instituições financeiras em demandas relativas ao Programa Minha Casa Minha Vida depende da natureza da atuação contratual: há legitimidade quando atuam como agentes executores de políticas federais de habitação de interesse social; inexiste quando figuram apenas como meros agentes financeiros.***
> ***2. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu que o Banco do Brasil S.A., e não a Caixa Econômica Federal, figurou***

Documento eletrônico VDA59365175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:28
Código de Controle do Documento: 4fea68b9-54b7-4238-9b9c-34db668c5536

> ***como agente executor do empreendimento vinculado ao FAR, sendo parte legítima para responder à demanda.***
> ***3. A revisão das conclusões adotadas pela Corte regional quanto à atuação do Banco do Brasil, bem como quanto à ilegitimidade da CEF, demandaria reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, providências obstadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.***
> ***Recurso especial não conhecido.***
> (REsp n. 2.194.612/PE, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 - sem destaque no original)

Incide, portanto, o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que inviabiliza o conhecimento das alegadas violações do art. 2º, II, da Lei n. 11.977/2009, do art. 9º, parágrafo único, I e II, do Decreto n. 7.499/2011 e do art. 4º, VI e parágrafo único, da Lei n. 10.188/2001.

(2) Da alegada divergência jurisprudencial

Acerca da interposição do apelo extremo com fulcro na alínea *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, a análise do dissídio jurisprudencial suscitado encontra-se inviabilizada.

Conforme o pacífico e reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência de óbice sumular que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *a*, notadamente as Súmulas n. 5 e 7 desta Corte, prejudica automaticamente o exame do apelo pela alínea *c*.

A inviabilidade de incursão no substrato fático-probatório dos autos para desconstituir as premissas firmadas pelo Tribunal de Justiça do Pará impossibilita, por via de consequência, a realização do indispensável cotejo analítico.

Isso ocorre porque não há como verificar a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas colacionados sem que se proceda ao reexame dos elementos de fato e de prova do caso concreto, providência expressamente vedada na via estreita do recurso especial.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA COM RAZOABILIDADE E ADEQUADA AO CONTEXTO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada a título de danos morais indenizáveis, é possível a revisão do quantum pelo Superior Tribunal de Justiça,*

Documento eletrônico VDA59365175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:28
Código de Controle do Documento: 4fea68b9-54b7-4238-9b9c-34db668c5536

situação não verificada no caso concreto. Incidência da Súmula n. 7 deste Tribunal Superior.
2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional requisita a comprovação e demonstração com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não se oferece como bastante a simples transcrição de ementas, sem a realização do necessário cotejo analítico.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 2396088 PR 2023/0208383-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 22/11/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. MÉRITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EXAME DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL A QUO ENTENDEU SER NULA A COMPRA E VENDA DE IMÓVEL REALIZADA MEDIANTE SIMULAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. NOVO JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. Para os recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, permanece hígido o entendimento proclamado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/09/2012, de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo interno, conforme ocorreu no caso dos autos. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada.
2. Não se conhece do recurso especial por violação à norma da Constituição Federal, uma vez que se trata de matéria constitucional, cuja competência para exame é do col. Supremo Tribunal Federal, consoante preconiza o art. 102 da Carta Magna.
3. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o eg. Tribunal local analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação.
4. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do contrato de compra e venda do imóvel celebrado mediante simulação. A pretensão de alterar entendimento demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que

Documento eletrônico VDA59365175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:28
Código de Controle do Documento: 4fea68b9-54b7-4238-9b9c-34db668c5536

é inviável em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula 7/STJ.
5. É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.
6. Para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo-se mencionar e expor as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255, § 1º, do RISTJ.
7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
(STJ - AgInt no AREsp: 1143182 PR 2017/0184250-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/05/2019, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 5/6/2019 - sem destaque no original)

Por conseguinte, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, estando integralmente prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial suscitada sobre o tema.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de RITA DE CASSIA FIGUEIREDO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59365175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:28
Código de Controle do Documento: 4fea68b9-54b7-4238-9b9c-34db668c5536

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.243.391 / PA

Número Registro: 2026/0159962-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08020277620228140133 802027762022814013 3

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES - RN005553
	ÁLVARO ANDRIELLYS DE BRITO ALVES - RN021900
AGRAVADO	: RITA DE CASSIA FIGUEIREDO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - PA013253A
	FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252
	FABIO MOLEIRO FRANCI - PA038841A
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:23
Código de Controle do Documento: d8fd1061-c4bb-4a0b-b41d-6f4e81e0b889

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:23
Código de Controle do Documento: d8fd1061-c4bb-4a0b-b41d-6f4e81e0b889